



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
3. ^o	De 17/06/1999
5. ^o	<i>st</i>
	Rubrica

399

Processo : 10640.001978/93-61
Acórdão : 203-05.156

Sessão : 10 de dezembro de 1998
Recurso : 102.388
Recorrente : SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

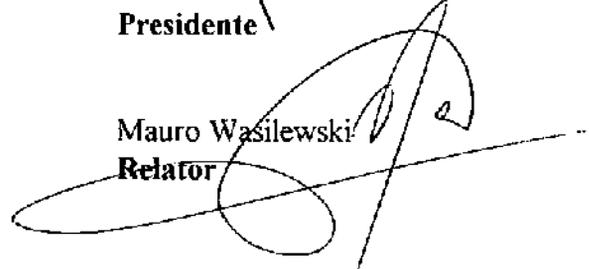
FINSOCIAL. – RECOLHIMENTO. – COMPROVAÇÃO – Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da parcela discutida, cabe a sua exclusão do crédito tributário. **RECOLHIMENTO A MAIOR – DECISÃO SINGULAR** – Quando do próprio cálculo expresso pelo julgador monocrático defluir, além das parcelas devidas, os valores recolhidos a maior no período fiscalizado devem estes ser computados na composição do crédito tributário. **MULTA – RETROATIVIDADE BENIGNA** – Cabe reduzir multa em face de sua redução através da lei vigente à época do pagamento. **TRD – PERÍODO ANTERIOR A AGOSTO/91** – É indevida a aplicação da TRD anteriormente a 1º.08.1991.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (suplente) e Roberto Velloso (suplente).

sbp/fclb-mas



Processo : 10640.001978/93-61
Acórdão : 203-05.156
Recurso : 102.388
Recorrente : SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuição ao FINSOCIAL, mantido parcialmente pelo julgador singular que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 32):

“FINSOCIAL/FATURAMENTO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Crédito Tributário. Constituição – O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- Cancelamento do Lançamento – Ficam cancelados o lançamento e a inscrição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente à Contribuição para o FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais ou mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, com fulcro no artigo 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.142/95, convalidada até a presente data pela MP nº 1.490/96.

Lançamento procedente em parte”

Assim, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 32/33).

Irresignada, a empresa, em seu recurso, alega, em resumo, o seguinte: que não foi considerado o pagamento referente a 12/90, de Cr\$ 143.254,24, recolhido a maior em 15/01/91; que, de outra parte, apresenta a planilha dizendo que cabe restituição (Lei n.º 9.430/96), a qual fica requerida; quanto às multas, se não há valor a recolher, não há que se cogitar a multa de 50% nem multa de 100%, em face do Ato Declaratório n.º 01 do coordenador geral do Sistema Tributário; verbera a aplicação da TRD em 1990 e nos meses de 04 a 09/91, transcrevendo ementas do Poder Judiciário; requer a subtração dos excessos demonstrados e a exclusão da TR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.0001978/93-61

Acórdão : 203-05.156

Em suas Contra-Razões, sem qualquer fundamentação fática ou jurídica, opina pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Processo : 10640.001978/93-61
Acórdão : 203-05.156

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Relativamente à parcela referente à 12/90, foi paga, em 15/01/91, a importância de Cr\$ 143.254,24, conforme o Documento de fls. 06 (parte inferior), e não foi computada no demonstrativo da Decisão Recorrida (fls. 34); cabendo, pois, a sua dedução do crédito tributário.

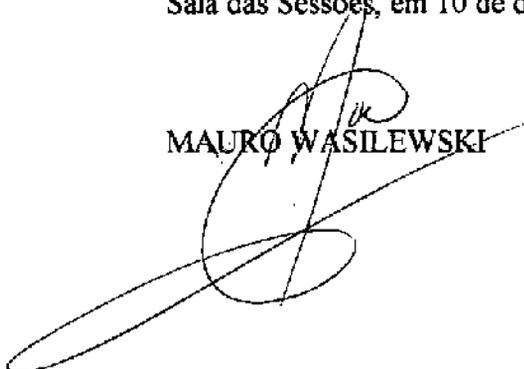
Quanto aos valores recolhidos a maior, estando os mesmos configurados nos cálculos da Decisão Recorrida (fls. 34) e demonstrados no Recurso (fls. 40), os quais se referem aos meses de 04, 05, 10, 12/90 e 04, 09/91, devem os mesmos – valor total de 1.363,89 UFIR – serem abatidos do valor da contribuição devida.

Descabem, também, a multa superior a 75% (Lei n.º 9.430/96, art. 73), bem como a aplicação da TR anteriormente a 1º.08.1991.

Diante do exposto, dou provimento total ao recurso para:

- a) deduzir a parcela referente ao mês 12/90, no valor de Cr\$ 143.254,24 (fls. 06);
- b) deduzir os pagamentos a maior, que defluem dos cálculos da decisão recorrida e apontados no Recurso (fls. 40), no valor total de 1.363,89 UFIR;
- c) excluir a aplicação da TRD anteriormente a 1º.08.1991; e
- d) reduzir a multa para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998,


MAURO WASILEWSKI